



ACÓRDÃO N°:
APELAÇÃO CÍVEL N. 0001227-48.2008.814.0045
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA
APELADO: WALDERLEY GOMES ALVES
ADVOGADA: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DES.ª ROSILEIDE DA COSTA CUNHA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AÇÃO PROCEDENTE PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OUTRORA CONCEDIDO, A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa da apelada por meio de laudos e atestados médicos, torna-se necessário o restabelecimento do auxílio-doença, em respeito ao caráter alimentar do benefício;
II – No caso vertente o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da indevida cassação do seu pagamento na esfera administrativa, tendo em vista que foi nesse momento que a relação jurídica previdenciária sofreu a interrupção indevida;
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante INSS e apelados WANDERLEY GOMES ALVES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém (PA), 11 de junho de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora – RelatoRA



ACÓRDÃO N°:

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001227-48.2008.814.0045

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

PROCURADOR: CILENE DE JESUS JARDIM DOREA

APELADO: WALDERLEY GOMES ALVES

ADVOGADA: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATORA: DES.ª ROSILEIDE DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSS contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/Pa, que nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de benefício de auxílio doença ao autor, a partir de 08 de fevereiro de 2006 até data designada pelo INSS para ser reavaliado por perito que poderá decidir pela continuidade deste benefício, calculado na forma do art. 61 da Lei 8.213/1991, devidamente corrigido, a contar da data da apresentação do requerimento de aposentadoria perante a autarquia ré, bem como, condenou também ao pagamento de todas as prestações vencidas referente ao supradito benefício devidas a partir de 08/02/2006, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data do vencimento de cada prestação, deduzindo-se da importância outras verbas previdenciárias que recebeu durante esse período.

Segundo o apelante, conforme as provas periciais, não teria sido constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

Aduz ainda que, na eventualidade de não ser acolhida a anterior, o termo inicial para fins de concessão do benefício seria a data da apresentação do laudo pericial, e não a data da cessação do benefício recebido anteriormente.



Pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Instado a apresentar contrarrazões o apelado alega que o INSS quedou-se inerte quando intimado para se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 197-199, restando preclusão sua insurgência em sede recursal. Quanto ao termo inicial para início do benefício, o apelante também sustenta a necessidade de manutenção da sentença.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, o qual, declinou de emitir parecer, em razão de não haver interesse público.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal passo a análise do mérito.

No caso concreto, observo que não merece prosperar a alegação de que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora.

O laudo pericial às fls. 199, conclui expressamente que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Ressalte-se que apesar de intimada às fls. 200/202 para se manifestar sobre o laudo pericial, a autarquia federal quedou-se inerte.

No caso em tela observa-se que resta incontestado a qualidade de segurado do ora apelado, bem como, presentes os requisitos do art. 59, da Lei 8213/1991, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-doença, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência enquanto permaneça a impossibilidade de retorno ao trabalho, o que só poderá ser cessado quando estiver comprovada a sua cura e possibilidade de retorno a sua atividade laborativa.

Para que seja mantido um benefício por incapacidade pela Previdência Social se requer, além do preenchimento de requisitos, o cumprimento de obrigações pelo segurado.

A ausência dos requisitos implica a cessação do benefício, enquanto o não cumprimento das obrigações importa na sua suspensão até o adimplemento.

Entre as obrigações do segurado titular de benefício por incapacidade, destaca-se a de se submeter a exames médicos periódicos executados por médicos peritos do INSS para avaliar a persistência ou não da sua



incapacidade laborativa.

Sendo assim, são fatos incontroversos que, de acordo com a perícia médica, a lesão dos membros inferiores do apelado, ensejou a sua incapacidade e a incompatibilidade parcial e permanente para exercer atividades que exercia anteriormente.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado nesta egrégia Corte, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO O BENEFÍCIO. LAUDO PARTICULAR DIVERGENTE DO LAUDO PERICIAL DO INSS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa do autor por meio de atestado médico, resta viável o restabelecimento do auxílio-doença, retroagindo a data em que cessou, em respeito ao caráter alimentar do benefício. 2.Recurso não provido, à unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0068725-55.2015.8.14.0000; 2ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 18/05/2017; p. DJ. 25/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2016.04911274-53; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, j. 05/12/2016, p. DJ 07/12/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2016.04613727-03; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares; 1ª Câmara Cível Isolada; j. 31/10/2016; p. DJ 18/11/2016)

Portanto, sendo este o único ponto de insurgência apresentado pelo apelante, a impedir eventual concessão do benefício, resta plenamente afastadas tais razões recursais ante a clareza do laudo de fls. 199, de modo a confirmar o acerto da sentença de piso.

Por outro lado, no que tange ao argumento do recorrente de que o termo inicial do benefício é a data da juntada do laudo pericial aos autos, há entendimento jurisprudencial uníssono de que a adoção desse marco inicial se dá somente nas hipóteses de ausência de postulação administrativa ou anterior concessão de auxílio-doença, verbis:



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL.

Uma vez comprovada a existência denexo causal e a redução da capacidade laborativa, o segurado faz jus à concessão do auxílio-acidente. A concessão do referido benefício previdenciário não está condicionada à reversibilidade da incapacidade, sendo irrelevante para tal fim. Ademais, o termo a quo para o pagamento do auxílio-acidente, não ocorrendo postulação administrativa ou anterior concessão de auxílio-doença, é a data da juntada do laudo pericial em juízo. Precedentes citados: AgRg no REsp 557.560-SP, DJ 6/2/2006; REsp 604.394-SP, DJ 9/5/2005, e EREsp 488.254-SP, DJ 2/3/2005. AgRg no , Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/3/2006. (grifei)

Conforme os documentos acostados à inicial verifica-se que a parte autora/apelada comprovou ter havido requerimento administrativo do benefício antes do ajuizamento da presente ação.

Os Tribunais Pátrios têm decidido no sentido de que o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data da indevida cassação do seu pagamento na esfera administrativa, tendo em vista que nesse momento que a relação jurídica previdenciária sofreu a interrupção indevida, verbis:

PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO COMPATÍVEL COM O QUADRO CLÍNICO. LAUDO PERICIAL COERENTE E CONCLUSIVO. RESTABELECIMENTO DO AUXILIO DOENÇA. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. DESCABIMENTO. PRERROGATIVA DO PREPARO AO FINAL DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0323291-55.2011.8.05.0001, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017) (TJ-BA - APL: 03232915520118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E PELA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO SOFRIDA E O TRABALHO QUE ERA EXERCIDO PELO AUTOR. 1. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA. TERMO INICIAL PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO DIA SEGUINTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. 2. O TERMO INICIAL PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFICIO É A O DIA SEGUINTE DA DATA EM QUE FOI CANCELADO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTO OBSCURO, DUVIDOSO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DOS EMBARGANTES DE REDISCUtir E PREQUESTIONAR MATÉRIA CLARAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 00008805119988190068 RJ 0000880-51.1998.8.19.0068, Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 15/12/2015, DÉCIMA NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 17/12/2015 00:00) (grifei)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima exposta, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 11 de junho de 2018.



ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora-Relatora